



140
A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DO ARTIGO IMPUGNADO. PERDA DO OBJETO.

Se o artigo da Lei Orgânica do Município de Santana do Livramento pretendido inconstitucional restou revogado integralmente por alteração legislativa superveniente, há manifesta perda do objeto da ação, sendo caso de extinção da demanda sem o julgamento de mérito, forte no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Processo extinto, de plano.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70001938976	COMARCA DE PORTO ALEGRE
EXMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	PROPONENTE
MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO	REQUERIDO
EXMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	INTERESSADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo Dr. Procurador-Geral de Justiça, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 124, da Lei Orgânica Municipal de Santana do Livramento, em razão de ofensa aos artigos 52, inciso I, 152, § 10, 62, § 2º; e 66, § 1º, combinados com o artigo 8º, todos da Constituição Estadual.

1



Afirma que o dispositivo, ao determinar a promulgação de leis por decurso de prazo, está violando o artigo 52, inciso I, da Constituição Estadual, uma vez que permite a supressão da competência da Assembléia Legislativa para dispor a respeito do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais. Ademais, salienta que o artigo 152, § 10, da Carta Magna do Estado, define que são aplicáveis aos projetos de lei versando sobre matérias orçamentárias, as normas relativas ao processo legislativo. Destaca ainda, que o artigo 62, § 2º, da Constituição do Estado, dispõe sobre o sobrestamento da deliberação de qualquer outro assunto, até o término da votação dos projetos a que se referem o parágrafo único do artigo 124. Concernente ao pedido de liminar, sustenta estar presente o “fumus boni iuris” no confronto do dispositivo com a norma constitucional; e o “periculum in mora” na possibilidade de os projetos de lei restarem aprovados sem a votação do Poder Legislativo Municipal.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, cuida-se de ação na qual pretende o autor seja declarado inconstitucional o parágrafo único do artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Santana do Livramento, o qual estabelecia que, caso os projetos de lei encaminhados para aprovação junto à Câmara de Vereadores não fossem devolvidos para a sanção nos prazos nele estabelecidos, seriam promulgados automaticamente por decurso de prazo.

Segundo a inicial, referido parágrafo único constava nos seguintes termos:

PARÁGRAFO ÚNICO – Se os projetos de lei a que se refere o presente artigo não forem devolvidos para a sanção nos termos nele previstos, serão os mesmos promulgados por decurso de prazo.

Ocorre que, o parágrafo único do artigo 124 da Lei Orgânica do Município, não mais está em vigor face à alteração legislativa superveniente.



X

Consultando-se o site oficial do Município citado, no link legislação¹, verifica-se que a redação do citado artigo consta nos seguintes termos:

Art. 124 - Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pela Câmara de Vereadores deverão ser devolvidas para sanção, nos seguintes prazos:

Alterado:

a) o Projeto de Lei do Plano Plurianual até 15 de dezembro do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;

b) o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 15 de outubro de cada ano;

Alterado:

c) os Projetos de Leis dos Orçamentos anuais, até 15 de dezembro de cada ano.

Alteração:

(Item alterado da Lei Orgânica pela Emenda N_ 03 - em 10/11/92)

Alterado:

a) o Projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 de novembro do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;

Alterado

b) o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 15 de outubro de cada ano;

Alteração:

(Item alterado da Lei Orgânica pela Emenda N_ 03 - em 10/11/92)

Alterado:

c) os Projetos de Leis dos Orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

Alteração:

(Itens alterados da Lei Orgânica pela Emenda 06 - em 19/01/95)

a) do Plano Plurianual de Investimentos até 31 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal, e anualmente, até 30 de setembro;



b) das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 20 de outubro;

c) dos Orçamentos anuais, anualmente, até 30 de novembro.

Alterado

Parágrafo único - Se os Projetos de Lei a que se refere o presente artigo não forem devolvidos para sanção nos prazos nele previstos, serão os mesmos promulgados por lei.

Alteração: (Itens alterados da Lei Orgânica pela Emenda 06 - em 19/01/95)

Parágrafo único - Se os Projetos de Lei a que se refere o presente artigo não forem devolvidos para sanção nos prazos nele previstos, serão os mesmos promulgados por decurso de prazo.

Diante deste quadro, restando subtraída do mundo jurídico por revogação a legislação alegadamente afrontosa à Constituição Federal, está prejudicada a alegação de inconstitucionalidade e, com isso, o próprio feito.

Neste sentido a posição pacífica adotada pelo Supremo Tribunal Federal, citando-se em caráter exemplificativo os seguintes julgados, dentre outros versam acerca do tema.

Ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem. – Tendo o Decreto nº 6.469, de 8 de maio de 1992, - do qual o artigo 3º e seu parágrafo único foram os dispositivos impugnados nesta ação direta – sido expressamente revogado pelo Decreto nº 8.790, de 17 de março de 1997, ficou prejudicada a referida ação direta por perda de seu objeto, uma vez que já se firmou a orientação desta Corte no sentido de que o interesse de agir, em ação direta de inconstitucionalidade, só existe enquanto estiver em vigor a norma jurídica impugnada (assim se decidiu, a título exemplificativo, na ADIN 520 e na ADIMC nº 2001). Questão de ordem que se resolve dando-se por prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade. (ADI-QO 921/MS – MATO GROSSO DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, relator Ministro Moreira Alves, j. em 19/04/2002).

*337
x*



Ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem. – Tendo a Lei nº 373, de 10 de março de 1992, do Estado de Tocantins – e foi ela o objeto de presente ação direta de inconstitucionalidade – sido revogada expressamente pela Lei 783, de 18 de outubro de 1995, do mesmo Estado-membro, ficou prejudicada essa ação por perda de seu objeto, porquanto já se firmou a orientação desta Corte no sentido de que o interesse de agir, em ação direta de inconstitucionalidade, só existe enquanto estiver em vigor a norma jurídica impugnada (assim se decidiu, a título exemplificativo, na ADIN 520 e ADIMC nº 2001). Questão de ordem que se resolve dando-se por prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade, ficando cassada, em consequência, a liminar concedida. (ADI QO 747/TO – Relator Ministro Moreira Alves, publicada no DJ em 28/06/2002).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: PERDA DE OBJETO. I. – Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, acoimado de inconstitucional por vício forma e argüida a inconstitucionalidade material de dispositivos seus: perda do objeto da ação, dado que o citado Regimento Interno foi substituído por novo Regimento elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado, revogados os dispositivos acoimados de inconstitucionalidade material. II. – Ocorrendo a revogação superveniente da norma atacada em ação direta, esta perde o seu objeto, independentemente de a referida norma ter, ou não, produzido efeitos concretos. III. – Precedentes do STF: ADIn 2.097-PR, Moreira Alves, Plen., 04.5.2000; ADIn 1.203-PI, Celso Mello. (ADI, 2515/CE, Relator Ministro Carlos Veloso, julgada pelo pleno do STF em 13/12/2001).

No mesmo sentido a posição deste Tribunal, a autorizar o julgamento monocrático do recurso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 011/03 (ART. 35), DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO CADEADO. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, PLANO DE CARREIRA. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. EMENDA LEGISLATIVA, DEFEITO FORMAL. LEI REVOGADA, PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.



PROCESSO EXTINTO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008045726, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 04/10/2004).

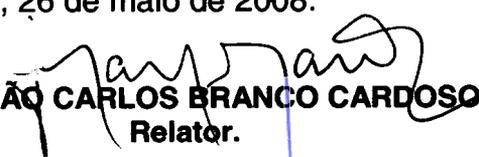
CONSTITUCIONAL. ACAO DIRETA. LEI REVOGADA. FALTA DE INTERESSE. EXTINCAO DA ACAO. 1. O PODER JUDICIARIO, POR NAO SE CONFIGURAR COMO ORGAO CONSULTIVO, NAO EXAMINA A CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE NAO MAIS VIGE. LICAO DOCTRINARIA E PRECEDENTES DO STF. 2. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70005810205, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 08/09/2003).

Diante do exposto, forte no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito, de plano.

Intime-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 26 de maio de 2008.


DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO,
Relator.